



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901908/2008-22
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.148 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PER/DCOMP
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O pagamento do imposto por estimativa mensal com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço mensal de suspensão ou redução, no regime de tributação do lucro real anual, tem caráter de antecipação do devido em 31 de dezembro. Enquanto não encerrado o ano-calendário respectivo não há que se falar em pagamento indevido ou a maior de imposto pago por antecipação. Além disso, após encerrado o ano-calendário restitui-se o saldo negativo de imposto a pagar apurado com base no Lucro Real e informado na declaração de ajuste anual, e não o mero pagamento antecipado por estimativa mensal.

As provas constantes dos autos não indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual do IRPJ.

É vedada a utilização, em duplicidade, de crédito já computado na apuração do saldo negativo de imposto na declaração de ajuste anual.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.71/82 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (fls.66/69) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de homologar a compensação tributária pela falta de certeza e liquidez do crédito informado/utilizado.

Quanto aos fatos, versam os autos do processo acerca de declaração de compensação tributária, veiculada por meio do programa gerador PER/DCOMP nº 42574.41164.291004.1.3.04-5080, transmitida eletronicamente em **29/10/2004**, na qual a contribuinte pretende aproveitar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ Estimativa mensal, código de receita 2362, valor original de **R\$ 1.352,15**, período de apuração julho/2002, para quitação do débito de IRPJ estimativa, 2362, do período de apuração setembro/2004, de R\$ **1.888,55** (fls.1/5).

Ainda, consta do PER/DCOMP a informação que o suposto crédito teria sido originado de recolhimento via DARF, em 30/08/2002, no valor de **R\$ 2.272.077,23** para pagamento do IRPJ estimativa do período de apuração julho/2002 (fl. 3).

Cópia do DARF do referido pagamento de R\$ 2.272.077,23 (fl.61).

Entretanto, na DIPJ Retificadora (exercício 2003, ano-calendário 2002), transmitida eletronicamente em **15/11/2006**, consta IRPJ estimativa a pagar do PA julho/2002 o valor de R\$ 2.270.725,08 (fls. 56/60).

Na unidade de origem da RFB, por intermédio do Despacho Decisório da DRF/Manaus de **18/07/2008**, nº 775470789 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, por conseguinte, deixou de ser homologada, com base no seguinte fundamento (fl. 06), *in verbis*:

(...)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.352,15 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório em **31/07/2008** (fl.16, verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/08/2008 (fls.10/15), via procurador (fls.18/49), alegando em síntese:

- que o fisco, ao analisar o crédito pleiteado, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006, que da análise da DIPJ/2003 e do DARF temos:

Autenticado digitalmente em 17/08/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 18/08/2012 por EST

ER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por NELSO KICHEL

Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- valor recolhido = R\$ 2.272.077,23;
 - valor apurado em DIPJ = débito a pagar = R\$ 2.270.725,08;
 - saldo a compensar = R\$ 1.352,15;
- que o valor do débito a pagar, em referência, não se subsume à DCTF, uma vez que foi erroneamente informado; que, diversamente do valor apurado na DIPJ, foi indicado na DCTF o valor do DARF recolhido, fato que gerou essa desconformidade;
- que o equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação da compensação; que, muito pelo contrário, face à sua singularidade, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72, ou seja, as inexactidões materiais podem ser corrigidas de ofício;
- que, nesse sentido, entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário;
- que o Ministro Leão de Abreu do STF, em relação a lapso manifesto, assim ponderou: *"erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista; esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo"* (RE nº 79.400 – GB);
- que o lapso cometido pela contribuinte não dá razão ao fisco para a não homologação da compensação, devendo aplicar o princípio administrativo da verdade material;
- que o procedimento adotado pela contribuinte está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional;
- que resta incontestado a boa-fé da contribuinte.
- que o art. 10 da IN SRF nº 460/2004 não se aplica à hipótese, uma vez que o crédito utilizado tem origem no período de apuração de julho/2002, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis;
- que, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do direito creditório utilizado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada e deferida a compensação tributária.

Diversamente do entendimento da contribuinte, a DRF/Belém, ao apreciar as razões constantes Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado, mantendo a não homologação da compensação, conforme ementa do Acórdão que transcrevo (fl. 66), *in verbis*:

(...)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JUIÚDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/07/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As provas constantes dos autos não indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual do IRPJ.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 13/10/2010 (fl. 70), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2010 (fls. 71/82), reiterando as razões já apresentadas na instância *a quo*, aduzindo ainda:

- que a liquidez e certeza/origem do crédito pleiteado restam comprovadas pelo simples cotejo do PER/DCOMP com a DIPJ/DARF de pagamento;
- que inexistente na hipótese qualquer prejuízo ao Erário Federal;
- que, segundo a melhor jurisprudência desse Egrégio Sodalício, quando comprovado o erro material, deve ser afastado e reconhecido o direito creditório pleiteado;
- que o artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, não se aplica à hipótese, uma vez que o crédito compensado fora originado no período de apuração de julho de 2002, sob pena de malferir o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca de pretensão direito creditório no valor original de **R\$ 1.352,15**, cuja origem seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ estimativa mensal do período de apuração **julho/2002**, código de receita 2362; que esse valor foi utilizado na declaração de compensação nº 42574.41164.291004.1.3.04-5080, transmitida eletronicamente em **29/10/2004**, para quitação, sob condição resolutória, do débito do IRPJ estimativa, 2362, do período de apuração **setembro/2004**, no valor de **R\$ 1.888,55** (fls.1/5).

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a analisar o mérito.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CRÉDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo têm direito de fazer compensação tributária para quitação de débitos de tributos com direito creditório líquido e certo de natureza tributária, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Consta dos autos cópia do DARF de pagamento do IRPJ estimativa, do período de apuração **31/07/2002**, código de receita 2362, no valor **R\$ 2.272.077,23**, data do pagamento **30/08/2002** (fl. 61).

Na DCTF do 3º trimestre/2002, foi confessado débito do IRPJ estimativa do PA julho/2002 no valor de **R\$ 2.272.077,23**.

Por sua vez, na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (declaração retificadora), transmitida eletronicamente em **15/11/2006**, Ficha 11, consta que – para o mês de julho/2002 – com base em balanço de suspensão ou redução – foi apurado IRPJ a pagar no valor de **R\$ 2.270.725,08** (fls.56 e 59).

A recorrente alegou que esse conflito de valores (conflito de informações) entre a DCTF e a DIPJ (retificadora) trata-se de mera inexatidão material da DCTF, passível de correção, de ofício, pelo Julgador.

Diversamente da tese da recorrente, a questão é mais ampla, pois não se trata de mera inexatidão material.

Primeiramente, enfrentemos a questão do alegado erro material de preenchimento da respectiva DCTF.

À vista dos elementos constantes dos autos, entendo que a DCTF deve, sim, ser retificada, de ofício, para redução do débito do IRPJ estimativa do P.A Julho/2002 de **R\$ 2.272.077,23** para **R\$ 2.270.725,08**, pois a DIPJ retificadora, de 15/11/2006, foi apresentada

espontaneamente (a contribuinte, na época, não estava sob procedimento de fiscalização) e o despacho decisório de 18/07/2008 que denegou o direito creditório pleiteado tem como fundamento unicamente a inexistência do direito creditório pleiteado, pelo fato de estar consumido ou integralmente alocado ao débito do período que fora confessado na DCTF respectiva. Não se objetou, não se questionou, no referido despacho a redução da base da cálculo e do imposto pela DIPJ retificadora, quanto ao citado período de apuração. Matéria preclusa.

Não obstante, persiste a falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A contribuinte, no ano-calendário 2002, fez opção pelo Lucro Real anual, ficando sujeita à antecipação do imposto com base na receita bruta e acréscimos, ou com base em balancete de suspensão ou redução.

O regime de apuração do Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento do IRPJ por estimativa mensal ou com base em balancete mensal de suspensão ou redução, está insculpido na Lei nº 9.430/1996 (art. 2º, § 4º), regulamentado, em nível infralegal, pela IN SRF 94/1997 e IN ulteriores.

No regime tributário do Lucro Real anual, os pagamentos mensais do IRPJ, por estimativa ou com base em balanço de suspensão ou redução, têm a natureza de mera antecipação do imposto devido, a ser apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, com base em balanço anual.

Esses pagamentos mensais são meras antecipações do imposto ainda sem fato gerador, cujo fato impositivo, anual, somente ocorre no final do respectivo ano-calendário, no dia 31 de dezembro.

Logo, pela lógica intrínseca do regime de tributação do Lucro Real anual, incabível cogitar-se repetição do inébito tributário do IRPJ antecipado, pago por estimativa mensal ou com base em balanço de suspensão ou redução, antes de findo o respectivo ano-calendário, pois o que se restitui é o saldo negativo de imposto apurado com base no Lucro Real anual em 31 de dezembro (balanço anual) e informado na declaração de ajuste anual, e não mera antecipação de imposto pago por estimativa mensal.

Após encerrado o respectivo ano-calendário, por conseguinte, levanta-se o balanço anual para apuração do Lucro Real anual que apontará saldo do imposto a pagar ou saldo negativo de imposto a pagar. Se eventualmente houver pagamentos a maior de imposto por estimativa mensal em relação ao imposto apurado, o saldo negativo do imposto a pagar (é direito creditório do contribuinte).

Por conseguinte, não se devolve, não se restitui, mero pagamento antecipado de imposto por estimativa mensal (natureza de mera antecipação), mas sim saldo negativo de imposto apurado com base no Lucro Real anual no levantamento do balanço anual, e informado na declaração de ajuste anual.

Essa restrição decorre da Lei nº 9.430/96 (art. 2º, §§ 3º e 4º), e não do art. 21, II, da IN SRF nº 94/97, do art. 6º, I, da IN SRF nº 210/2002, ou do art. 10 da IN SRF nº 460/2004, que apenas reproduzem a *mens legis* (espírito da lei).

Portanto, como demonstrado, não tem nexa a alegação de que o art. 10 da IN SRF nº 460/2004 estaria ferindo o princípio da irretroatividade.

Não obstante, entendo que se algum pagamento antecipado de imposto por estimativa mensal eventualmente não foi computado na declaração de ajuste anual (não foi computado no saldo negativo de imposto a restituir), e desde que pudesse restar, inequivocamente, comprovado nos autos mediante apresentação de sua escrituração comercial com documentos de suporte e dos balanços/balancetes mensais de suspensão/redução devidamente registrados no livro LALUR e transcritos no livro Diário na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/95, caberia, sim, a restituição.

A contribuinte não juntou aos autos cópia do livro LALUR (apuração do IRPJ), não juntou cópia dos balancetes mensais de suspensão/redução, e não juntou cópia do livro Diário onde pudessem estar escriturados os balancetes de suspensão/redução.

Entretanto, com base na DIPJ retificadora (ano-calendário 2002), cotejando as Fichas 11 e 12A, constata-se que a contribuinte já computou integralmente o crédito pleiteado no saldo negativo do IRPJ.

A recorrente levantou o balanço anual no encerramento do ano-calendário 2002, tendo apurado o lucro real anual.

Em relação ao imposto apurado/informado na declaração de ajuste anual, após deduzidos os pagamentos por estimativa, restou, por fim, saldo negativo de imposto de **R\$ 816.915,24**, conforme cópia da DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Ficha 12A (fl. 65).

Resta, então, apurar, aquilatar, com os elementos constantes dos autos, se o valor do pagamento do IRPJ estimativa de Julho/2002, no valor de R\$ 2.272.077,23 foi, ou não, integralmente computado na apuração desse saldo negativo de imposto.

A recorrente informou na DIPJ Retificadora 2003, ano-calendário 2002, na **Ficha 12A– Cálculo do IR sobre o Lucro Real**, que apurara imposto total no valor de R\$ 41.638.962,49, informando pagamento total de IRPJ estimativa mensal no valor de **R\$ 42.455.877,73**, gerando saldo negativo do imposto no valor de **R\$ 816.915,24** (fl. 65).

Entretanto, computando-se todas as estimativas informadas na DIPJ Retificadora – Ficha 11 (fls.57/60), ainda computando-se todas as retenções de IRRF sofridas (de pessoas jurídicas privadas e públicas), obtém-se pagamentos de IRPJ estimativa no montante de apenas **R\$ 41.638.962,49**, e não R\$ 42.455.877,73, o que geraria saldo zerado de imposto a pagar e não saldo negativo.

Porém, computando-se, ainda, o valor pleiteado de **R\$ 1.352,15** (crédito valor original), o saldo negativo de imposto seria tão-somente nesse valor e não o valor do saldo negativo de imposto de R\$ 816.915,24 apurado pela contribuinte.

Logo, o valor do crédito pleiteado já foi integralmente computado e utilizado pela contribuinte na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 quando da apuração do saldo negativo do imposto, e ainda a contribuinte teria computado/utilizado, em tese, crédito não comprovado nos autos no valor de **R\$ 815.563,09** (R\$ 816.915,24 – R\$ 1.352,15).

Por conseguinte, constitui um contra-senso o pleito creditório de R\$ 1.352,15, (valor original), pois, além de já estar computado esse valor na declaração de ajuste anual (saldo negativo), estaria, ainda, computando – no saldo negativo - crédito não comprovado de **R\$ 815.563,09**.

Deferir o crédito pleiteado, no caso, seria permitir sua utilização em duplicidade, pois já foi incorporado, computado na declaração de ajuste anual, gerando saldo negativo de imposto a pagar.

A propósito, ainda como razão de decidir, transcrevo, nessa parte, o fundamento do voto condutor do acórdão recorrido, que corrobora esse entendimento (fl.67-verso):

(...)

Na DIPJ/2003 consta a informação de débito estimativa IRPJ julho/2002 de R\$ 2.270.725,08. Todavia, não restou comprovado que foi esse o valor da estimativa IRPJ julho/2002 levado ao cálculo do IRPJ (Ficha 12-A). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas IRPJ informadas na DIPJ (Ficha 11 — fls.57/60) perfaz R\$ 32.934.556,53. Adicionando-se a esse valor o IRRF (R\$ 8.663.593,48) e o IRRF Órgãos Públicos (R\$ 40.812,48) chegamos ao montante de R\$ 41.638.962,49 a título de estimativas IRPJ efetivamente pagas, enquanto que à Ficha 12-A temos "IRPJ Mensal Paga Por Estimativa" de R\$ 42.455.877,73 (fl.65), donde podemos concluir que os pagamentos a maior de estimativas IRPJ, embora não constantes da Ficha 11, foram adicionados para fins de informação à Ficha 12-A da DIPJ/2003, razão pela qual fica patente a inexistência do direito creditório pleiteado

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel